

LEI Nº 185/99, de 11 de junho de 1999.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo "Instituir o Fundo Municipal de Aval" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado à execução de programas de fomento e especialmente à garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos produtores rurais do município de Saudade do Iguaçu, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural – PDR.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento e aplicação dos recursos do Fundo:

I – concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;


II – tratamento preferencial às atividades produtivas de mini e pequenos empreendimentos municipais, especialmente a produtores agrícolas que vivem em regime de economia familiar;

III – conjunção do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV- elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI – preservação do meio ambiente.



II – DAS MODALIDADES :

Art. 3º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

I – à concessão de aval a mini e pequenos produtores do município, junto a instituições de crédito e/ou cooperativas de crédito, com agências em Chopinzinho, procedidas pelos beneficiários;

II – à realização de operações de crédito, no sistema rotativo, por meio de equivalência produto/cereais e ou moeda corrente junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agências no Município de Chopinzinho;

III – no limite de suas disponibilidades financeiras, seus recursos poderão ser empregados, no futuro, para empréstimos de custeio e investimento a produtores e associações vinculados, mediante seleção e acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – C.M.D.R.

III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário que:

I – residam no Município de Saudade do Iguaçu;

II – possuam bloco de produtor rural e que tenham destacado nota na safra agrícola, no ano anterior ao benefício.

§ 1º - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte: proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possui/explora imóveis rurais com área total igual ou inferior a 04 (quatro módulos fiscais), correspondentes a 80 ha.

§ 2º - No caso de produtores beneficiários do custeio através do PRONAF, atentar para as instruções específicas.

IV – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I – Receita Orçamentária do Município;

II – recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III – doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV – rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo;

VI – contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

VII – receitas oriundas de restituição de Incentivos aos agricultores do Município;

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I – fomento de atividades produtivas de mini e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III – incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV – treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologia relativas ao processo produtivo;

V – pagamento de débitos avalizados na forma da lei, não honrados pelos tomadores;

Parágrafo único – Para o fim do disposto no inciso IV, o Fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 7º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantidos no Banco do Brasil S.A.

V – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 8º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I – custeio agrícola, de acordo com as normas dos programas;

II – demais operações, de acordo com o estudo do projeto.

Art. 9º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo PRONAF – *Programa Nacional de Agricultura Familiar*.

Art. 10 – Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, constantes do instrumento formalizado.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 – Fica instituído o Conselho Municipal de Aval que exercerá a administração do Fundo.

Art. 12 – Cabe ao Conselho Municipal de Aval:

I – estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

II – analisar e enquadrar os projetos a serem atendidos;

III – acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV – avaliar os resultados obtidos;

V – fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI – delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;

VII – autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos, a serem avalizados pelo Fundo Municipal de Aval;

VIII – definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;

IX – elaborar seu regimento interno;

X – aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Aval será composto por representantes:

I – da Prefeitura Municipal;

II – do Escritório local da EMATER;

III – de Cooperativas;

IV – de Sindicatos;



V – do Banco do Brasil S.A;

VI – de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, ou por pessoa por este designada, a quem cabe a presidência do Conselho.

§ 2º - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo Municipal de Aval.

§ 3º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 10 dias.

§ 4º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de dois anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 5º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 6º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 7º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 14 – Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Aval:

I – dirigir as sessões plenárias do Conselho orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II – convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III – fixar a pauta dos trabalhos;

IV – submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Conselho;

V – resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI – emitir voto de qualidade, se necessário;

VII – proclamar o resultado das votações;

VIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX – cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Fundo Municipal de Aval, suas diretrizes e prioridades;

X – representar o Conselho e o Fundo Municipal de Aval, em juízo e fora dele;

XI – assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos;

VII – DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 15 – Cabe ao BANCO DO BRASIL S.A. a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I – gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II – examinar a viabilidade econômica-financeira dos projetos;

III – enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;

IV – controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplemento, mediante débito à conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;

V – colocar à disposição do Conselho Municipal de Aval os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI – propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VII – submeter ao Conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;

IX – sub-rogar ao Fundo Municipal de Aval os valores efetivamente pagos, honrados os avais.

VII – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO

Art. 16 – O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único – O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

Art. 17 – O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho Municipal de Aval os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 18 – O Município, através do Conselho Municipal de Aval, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades;

Art. 19 – Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A. que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo Fundo.

Art. 20 – O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – O Conselho Municipal de Aval será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 22 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Aval.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

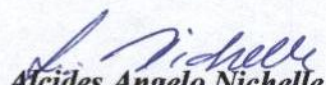
Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SUADADE DO IGUAÇU, PR; 11 de junho de 1999.



DAIZI TRENTO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em 11 de junho de 1999.


Alcides Angelo Nichelle
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Diário do Povo"
N.º 2.059 de 15 de Junho 1999
Página N.º 18